RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021-CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2021-CL
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**
ASSUNTO: ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ Nº 05.377.160/0001-78.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ Nº 05.377.160/0001-78 quanto ao teor do Edital do Pregão Presencial nº 032/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

2. DA ADMISSIBILIDADE

Em linhas gerais, da análise preliminar de admissibilidade, verificou-se que a Impugnação preencheu os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual em observância ao que dispõe o item 14 do edital, vejamos:

> 14. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO
> 14.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, apresentando a respectiva impugnação no protocolo da Comissão Permanente de Licitação;

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em suas pontuações, em breve síntese, a empresa cita:

a) A empresa obteve o Edital pregão presencial para registro de preços Nº 032/2021-CPL, iniciando-se a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, observou-se incompatibilidade de item com os princípios que norteiam certames licitatório, assim como a jurisprudência do Tribunal de Constas da União.

b) Que o critério adotado foi o tipo menor preço por lote, modalidade que pode dificultar a ampla participação das empresas interessadas uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade no certame.

Ao final, requer que adote o critério MENOR PREÇO POR ITEM, a fim de possibilitar ampla concorrência.

4. DA ANÁLISE DO PLEITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante, e neste espeque, em se tratando do objeto da licitação de suma importância e complexidade, imperioso se faz a observância aos requisitos e exigências dispostos no Edital.

O certame licitatório obedece ao extremo todos os princípios esculpidos na Constituição Federal quais sejam: a legalidade, impessoalidade, a moralidade, a publicidade e eficiência dos serviços a serem contratados.

O objetivo da Administração é conseguir finalizar uma contratação bem sucedida, e para isso, as empresas deverão dimensionar suas propostas em consonância ao que exige o objeto do Edital em comento.

Isto posto, ao analisar a exigência imposta pela Impugnante, passo a tecer considerações e fundamentações legais na forma que se segue.

Acerca do agrupamento de itens em lotes, tal procedimento possui previsão legal na Geral de Licitações nº 8.666/93:

> Lei 8.666/93 Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:
> IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
> Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação.
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com previsão também no Decreto Federal nº 7.862/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços:

> Decreto 7.892/13 Art. 8. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços;

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Diante da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde para o agrupamento dos itens em 05 (cinco) lotes com itens similares orçados pela administração, por ser mais viável técnica e economicamente na execução dos contratos, além de melhorar a gestão de

contratos, constante nos autos, não vemos fundamento para considerar o pedido, visto que não há ilegalidade no critério de julgamento, mantendo redação original no comprometimento de cumprir o poder-dever de perseguir a melhor contratação.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão n.º 032/2021 interposto pela EMPRESA DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ Nº 05.377.160/0001-78.

Caracaraí-RR, 26 de outubro de 2021.

Ivan da Silva Peres
Pregoeiro
Portaria de n° 485/2021